

JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE: ANÁLISE DO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

JUDICIALIZATION OF HEALTH: ANALYSIS OF THE SUPPLY OF MEDICINES

Danilo Di Paiva Malheiros Rocha¹ (UEG)

Walter Manuel Alves Rodrigues² (UEG)

RESUMO: Este trabalho analisa ações judiciais cujos pedidos estão relacionados à assistência à saúde. A Constituição Federal Brasileira de 1988 e a Declaração Universal dos Direitos Humanos estabeleceram a saúde como um direito social, sendo considerado fundamental para a concretização de outras liberdades. No Brasil, o Sistema Único de Saúde (SUS) é responsável pela prestação e garantia desse direito. Todavia, nem todos os cidadãos conseguem usufruir dessa garantia na esfera administrativa, levando ao Poder Judiciário diversas demandas, caracterizando o fenômeno da judicialização do acesso à saúde. Identificar os medicamentos fornecidos através da judicialização na cidade de Goiânia – GO, correlacionando-os com sua situação Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e no SUS, por meio da tabela Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME). Utilizou-se de método integrativo, de abordagem indutiva, com foco nas decisões e na coleta de dados junto a ANVISA e ao RENAME. Identificou-se grande diversidade de solicitações judiciais por medicamentos (19%), sendo identificadas 26 substâncias medicamentosas. Dentre esse total, 7 drogas encontram-se aprovadas pela ANVISA e estão incluídas na RENAME, sendo que 1 delas possui o registro “cancelado ou caduco”. Dezesesseis substâncias solicitadas judicialmente possuem aprovação pelo órgão sanitário, mas não foram incorporadas à RENAME, outras três estão com seu registro “cancelado ou caduco”. É necessário que os órgãos públicos prestem maior atenção à promoção de medidas para evitar a judicialização de medicamentos e a indisponibilidade dos medicamentos para a população.

PALAVRAS-CHAVE: Judicialização; Medicamentos; Saúde; Sistema Único de Saúde.

ABSTRACT: *This paper analyzes legal actions whose requests are related to health care. The Brazilian Federal Constitution of 1988 and the Universal Declaration of Human Rights established health as a social right, considered fundamental for the realization of other freedoms. In Brazil, the Unified Health System (SUS) is responsible for providing and guaranteeing this right. However, not all citizens are able to take advantage of this guarantee at the administrative level, leading to several demands to the Judiciary, characterizing the phenomenon of judicialization of access to health. To identify the medicines provided through*

¹ Doutor em Ciências da Saúde pela Universidade Federal de Goiás (UFG), Professor na Universidade Estadual de Goiás (UEG) e Advogado. E-mail: danilo_gestor@yahoo.com.br

² Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Goiás (UEG), Câmpus Pires do Rio. E-mail: waltermmanuel23@outlook.com

ROCHA, Danilo Di Paiva Malheiros; RODRIGUES, Walter Manuel. **JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE: ANÁLISE DO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS.**

judicialization in the city of Goiânia – GO, correlating them with their situation at the National Health Surveillance Agency (ANVISA) and in the SUS, through the table National List of Essential Medicines (RENAME). An integrative method, inductive approach was used, focusing on decisions and data collection from ANVISA and RENAME. A great diversity of legal requests for medicines was identified (19%), with 26 medicinal substances identified. Among this total, 7 drugs are approved by ANVISA and are included in RENAME, with 1 of them having the registration “canceled or expired”. Sixteen substances requested by court have approval by the health body, but were not incorporated into RENAME, another three their registration is “cancelled or expired.” It is necessary for public agencies to pay greater attention to promoting measures to avoid the judicialization of medicines and the unavailability of medicines for the population.

KEYWORDS: *Judicialization; Medicines; Health; Health Unic System.*

1. Introdução

A Constituição Federal Brasileira de 1988 concretizou uma série de direitos e deveres que provocam uma resposta no mundo jurídico em busca da concretização dessas garantias salvaguardadas. Constituem-se direitos sociais, segundo o artigo 6º da Carta Cidadã, “a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados” (BRASIL. CONSTITUIÇÃO, 1988). Estes, por sua vez, garantem aos indivíduos o exercício e o usufruto de seus direitos dados como fundamentais em condições de igualdade.

Entre os direitos, o direito humano à saúde se destaca, pois é fundamental para a concretização das demais liberdades e direitos. Estes isolados daquela tornar-se-iam sem sentido, pois a saúde é o fundamento da vida em qualquer tempo e em qualquer nação moderna. Tal premissa é reconhecida nacionalmente e internacionalmente, sendo que a saúde permanece inserida na Declaração Universal de Direitos Humanos (DUSH), na qual o Brasil é signatário desde 1948, e se junta, atualmente, a outros 192 países membros.

Em seu artigo 25, estabelece a DUDH que:

Toda pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, o direito à segurança, em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle (Declaração Universal dos Direitos Humanos).

ROCHA, Danilo Di Paiva Malheiros; RODRIGUES, Walter Manuel. **JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE: ANÁLISE DO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS.**

O sistema público de saúde brasileiro (SUS) embarca como um dos pilares básicos a esse sistema de proteção social à saúde do Brasil. É responsável pela garantia prática desse direito. Desde sua criação, tem sido um modelo de referência internacional, por sua abordagem universal, integral e equitativa na oferta de serviços de saúde para toda a população. Apesar disso, por vários fatores, que serão tratados com maior clareza adiante, nem todos os cidadãos conseguem alcançar seus objetivos na seara administrativa, ou seja, enfrentam empecilhos na efetivação da saúde.

De acordo com o censo demográfico de 2022³, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE), o Brasil possui uma população estimada em 207.750.291 habitantes, sendo que exclusivamente em Goiânia, capital do Estado de Goiás, estima-se residirem 1.555.626 pessoas (BRASIL. IBGE, 2022). Com uma população tão ampla, torna-se essencial que o direito à saúde seja garantido para todos, independentemente de sua situação financeira ou do local de residência e domicílio.

Neste contexto, a saúde pública no Brasil repercute na justiça brasileira, tendo em vista que tem provocado diversas requisições que, não atendidas pelo Poder Executivo, chegam ao Poder Judiciário através de demandas judiciais. Como o Estado, através do Poder Judiciário, guarda para si o dever de fornecer os mecanismos efetivos para a solução de controvérsias que lhe cheguem, não pode se escusar em dar uma solução. Os pedidos variam entre fármacos, insumos medicamentosos, leitos hospitalares, procedimentos cirúrgicos e/ou ortopédicos, dentre outros.

Nem sempre a judicialização representa um benefício à ordem pública como um todo. Embora garantam o direito líquido, certo e exequível de forma imediata a um indivíduo, podem interferir negativamente na prestação pública de determinados serviços à coletividade. Na prática, a judicialização em excesso gera aos entes públicos a obrigação de fornecer medicamentos não previstos em contratos ou que não são incorporados na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), o que pode causar desorganização, desequilíbrio orçamentário, desigualdade de direitos e insegurança médica.

³ O Censo Demográfico possui como função primordial a realização de contagem dos habitantes do território nacional, realizando paralelamente a identificação das características de como os brasileiros vivem. Todas essas informações são essenciais para embasar a definição de políticas públicas, subsidiando as decisões públicas e as políticas tomadas pelos órgãos públicos e privados.

ROCHA, Danilo Di Paiva Malheiros; RODRIGUES, Walter Manuel. **JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE: ANÁLISE DO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS.**

A aprovação e a incorporação de fármacos no Brasil seguem um processo regulatório rigoroso e importante. Nesse panorama, a ANVISA assume um importante papel, pois é o órgão responsável pela avaliação da qualidade, segurança e eficácia dos medicamentos antes de sua comercialização e disponibilização aos brasileiros. Cabe ao ministério da saúde, após aprovação da ANVISA, a disponibilização dos agentes terapêuticos, disponibilização esta realizada após análise de custo-efetividade e benefício. A concessão de drogas sem essa análise de segurança, qualidade e custo-efetividade afronta à segurança jurídica.

Todos estes fenômenos, sob suspeita, demonstram que nem sempre é possibilitado aos operadores de direito uma consideração crítica dos processos que envolvem a distribuição de insumos de saúde, já que, na contemporaneidade, há um distanciamento entre as concessões judiciais e a real necessidade das demandas ajuizadas. Logo, é alvo deste artigo, dividido em três itens específicos, o estudo da judicialização do acesso à saúde objetivamente, com fim de determinar quais são os produtos medicinais mais rogados e quais desses são fornecidos na RENAME.

2. Metodologia

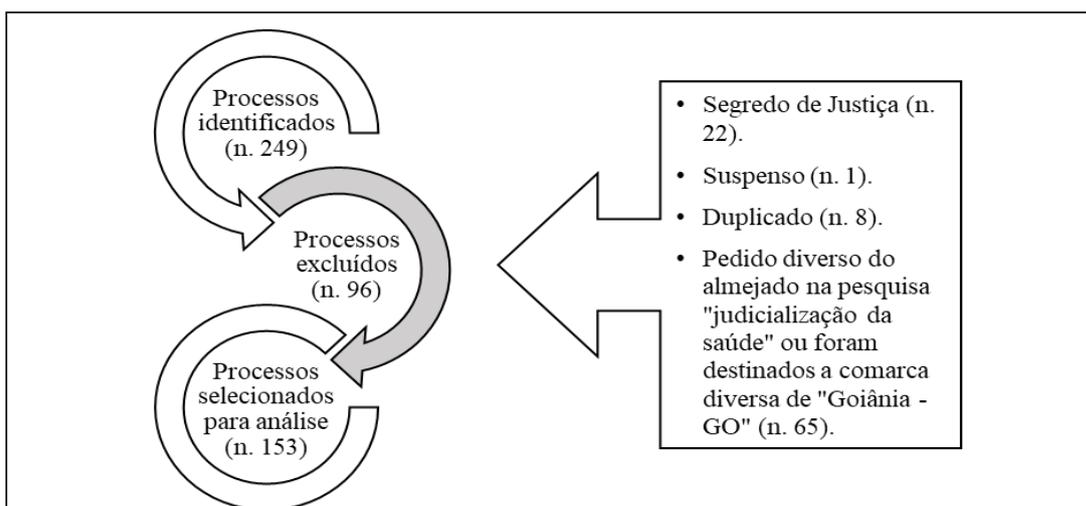
Adotou-se o método de pesquisa integrativo, indutivo, com foco na pesquisa de decisões e na coleta de dados junto a ANVISA e à RENAME. Visou a identificar os principais agentes farmacológicos provenientes da judicialização na cidade de Goiânia - Goiás, entre o dia 17 de janeiro de 2017 e 21 de dezembro de 2020. A problemática proposta buscou compreender o fenômeno da judicialização “demanda versus RENAME”.

As ações judiciais foram acessadas via sistema digital do Estado de Goiás PROJUDI, através do endereço eletrônico <www.projudigo.jus.br>. Os números dos processos foram fornecidos pela Procuradoria Geral do Município de Goiânia – Goiás. Foram relevantes para a presente pesquisa apenas o que estivesse relacionado à “solicitação de medicamento”. Os dados obtidos foram correlacionados, individualmente, com a Relação de Medicamentos da ANVISA, através do endereço eletrônico <<https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos>> e com os medicamentos disponibilizados pelo SUS, através da análise da Relação de Medicamentos Essenciais edição 2022 (BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2022).

ROCHA, Danilo Di Paiva Malheiros; RODRIGUES, Walter Manuel. **JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE: ANÁLISE DO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS.**

Não foram considerados para análise os processos que, na data de verificação, encontravam-se em segredo de justiça, suspenso, duplicado ou que possuíam pedido diverso do almejado na pesquisa “judicialização à saúde” ou que foram destinados à comarca diversa de Goiânia-GO (Figura 1).

Figura 1 - Fluxo de filtro e seleção de processos para análise.



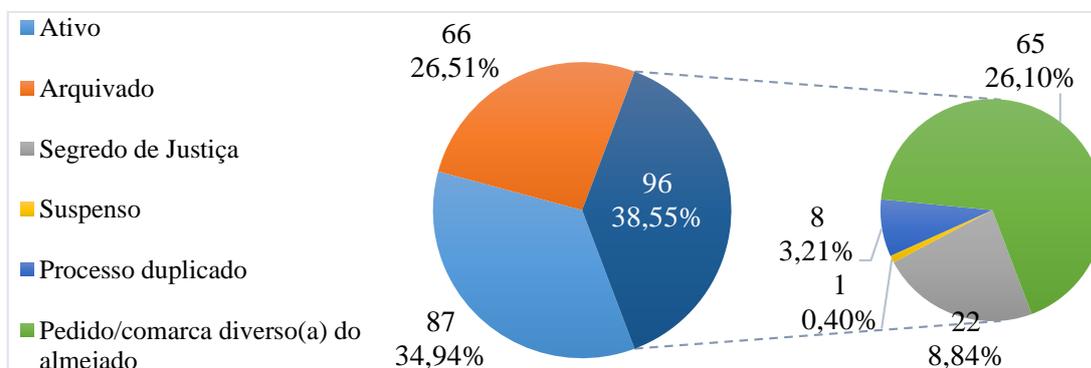
Fonte: Tribunal de Justiça de Goiás. Elaboração própria (2023).

As amostras “excluídas” não puderam ser consideradas devido à limitação de acesso, o que inviabilizou a obtenção das informações necessárias para a realização da análise. Como resultado, foram preservados 153 processos para exame, representando aproximadamente 61,45% da quantidade inicialmente considerada (Figura 1).

Dessas ocorrências preservadas, 66 processos - correspondendo a cerca de 26,51% do total inicialmente identificado (n. 249) - estão arquivados, enquanto outros 87 processos - representando cerca de 34,94% - encontravam-se ativos no momento da verificação. Tal seleção foi realizada com o intuito de assegurar a confiabilidade e a representatividade dos dados examinados, proporcionando, assim, uma avaliação mais precisa e abrangente das questões relacionadas à judicialização no contexto da busca por substâncias terapêuticas.

ROCHA, Danilo Di Paiva Malheiros; RODRIGUES, Walter Manuel. **JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE: ANÁLISE DO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS.**

Gráfico 1 - Situação dos processos



Fonte: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Elaboração própria (2023).

3. Judicialização do acesso a medicamentos

Há situações em que os pacientes não recebem os medicamentos, recorrendo ao poder judiciário. É a chamada “judicialização da saúde” que se trata de um dos fenômenos mais presentes no Brasil e tem provocado a intensificação do protagonismo do poder Judiciário, uma vez que após 1980 nota-se uma progressiva constitucionalização dos direitos sociais em resposta à dificuldade do Estado em efetivar os direitos consagrados. Nesse contexto, a RENAME assume grande importância, pois é utilizada como referência, a todos profissionais, para aquisição e dispensação de medicamentos no SUS.

O procedimento de inclusão de um medicamento no SUS é criterioso, inclui aspectos de eficiência, eficácia, curso e impacto à saúde (em sentido coletivo). Como efeito colateral à resposta imediata e individual, o excesso destas decisões pode levar à prescrição de fármacos sem eficácia comprovada ou que possuam efeitos colaterais duvidosos, bem como pode comprometer o orçamento público e causar prejuízo à população que também carece de atendimento. Segundo Raquel de Souza Ramos, em depoimento realizado por entrevista de profissional de saúde, a interferência das decisões influi também no planejamento global, influenciando no cotidiano dos profissionais:

Esses depoimentos revelam a interferência das decisões judiciais no planejamento global e local – o que, por contingência, interfere no processo de trabalho dos profissionais. Entrevista 17 – Médico: “Isso é difícil, às vezes toma nosso dia todo tentando resolver e todo o resto de rotina fica parada, e eu me sinto mais um regulador do Judiciário do que regulador do SUS.” Entrevista 12 – Enfermeiro: “É tentar reorganizar o que foi planejado, o que está sendo feito para incluir aquele cliente e

ROCHA, Danilo Di Paiva Malheiros; RODRIGUES, Walter Manuel. **JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE: ANÁLISE DO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS.**

solicitar a assistência dele, a compra de material ou medicamentos. E isso causa um transtorno muito grande, que pode muitas vezes até demandar tempo da assistência de outro cliente que está precisando de urgência” (RAMOS, GOMES, et al., 2017).

Esse protagonismo gera atualmente discussões críticas acerca da atuação do judiciário na saúde. Segundo Ventura (2012), as críticas se devem à atuação deficiente desse poder. Assim, de modo específico, entende ele que os pleitos judiciais não podem ser considerados o principal instrumento deliberativo, tendo em vista que é de competência da administração pública, sob amparo do poder executivo, a implementação das diretrizes participativas junto aos demais poderes e órgãos.

A resistência de se admitir como legítima esta intervenção repousa, em razão das deficiências da atuação judicial nesse novo campo, mais nas dificuldades políticas de se implementar a democracia ampliada e participativa, do que em debilidades operacionais superáveis, com relação às quais os gestores dos dois sistemas vêm avançando (VENTURA, SIMAS, et al., 2010).

Em perspectiva diversa, há quem entenda como objetivo e desafio dado ao direito o entendimento da realidade humana, de modo a fomentar a renovação funcional das demandas e a efetivação da justiça. Para essa transformação, não acredita que haja ilegitimidade do Poder Judiciário, diante do fenômeno da judicialização, mas acoberta pela inovação no sentido da padronização das políticas públicas, bem como dos dados oficiais do governo, a fim de minimizar os impactos gerados (AFONSO, 2022).

Embora existam muitos estudos críticos na área delimitada, objetivamente não são revelados estudos suficientes capazes de identificar os efeitos (positivos ou negativos) da judicialização, como, por exemplo, a quantidade de medicamentos concedidos judicialmente, em especial na organização administrativa da saúde pública e do poder judiciário.

Segundo levantamento do Instituto de Ensino e Pesquisa (INSPER), realizado em 2019, em cooperação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), houve um aumento de 130% das demandas judiciais de primeira instância que buscam a efetivação do direito à saúde, entre os anos de 2008 e 2017, no Brasil (BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019). Já de acordo com o Tribunal de Contas da União:

Na União, de 2008 a 2015, os gastos com o cumprimento de decisões judiciais para a aquisição de medicamentos e insumos saltaram de R\$ 70 milhões para R\$ 1 bilhão, um aumento de mais de 1.300%. No período de 2010 a 2015, mais de 53% desses gastos se concentraram em três medicamentos que não fazem parte da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (Rename), sendo que um deles não possui

ROCHA, Danilo Di Paiva Malheiros; RODRIGUES, Walter Manuel. **JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE: ANÁLISE DO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS.**

registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) (BRASIL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, 2017).

Foi constatado ainda pelo Tribunal de Contas que a falta de mecanismos que permitem a verificação, coleta, análise de pedidos e inconsistências no processamento de registro de dados podem indicar fraude no âmbito da judicialização da saúde, segundo o qual declara o TCU: “estudos apontam haver uma rede entre pacientes, associações, médicos e advogados, com ações articuladas para obtenção de benefícios indevidos, a exemplo da repetição sistemática de prescrições pelos mesmos profissionais de saúde” (BRASIL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, 2017). Estima-se que o fornecimento de medicamentos já corresponde a 80% das ações, sendo que nem todos são aprovados e incorporados ao SUS.

4. Resultados

A análise das demandas por medicamentos no município de Goiânia, Goiás, desempenha um papel crucial na garantia do acesso à saúde e na proteção dos direitos dos cidadãos. Através desse processo de apreciação, é possível aferir as solicitações de medicamentos apresentadas por pacientes, em processos individuais, que buscam tratamentos específicos, mas enfrentam dificuldades para obtê-los por meios convencionais. A análise minuciosa dessas demandas permite a avaliação da necessidade, a eficácia e a viabilidade dos medicamentos solicitados, garantindo assim que recursos públicos sejam direcionados adequadamente e que as decisões sejam tomadas de forma justa e baseada em critérios técnicos em respeito à necessidade preexistente. Entre as 249 amostras, foram encontrados 40 processos relacionadas à judicialização da saúde entre os anos 2019 e 2020 que continham como pedido, ao menos, um medicamento.

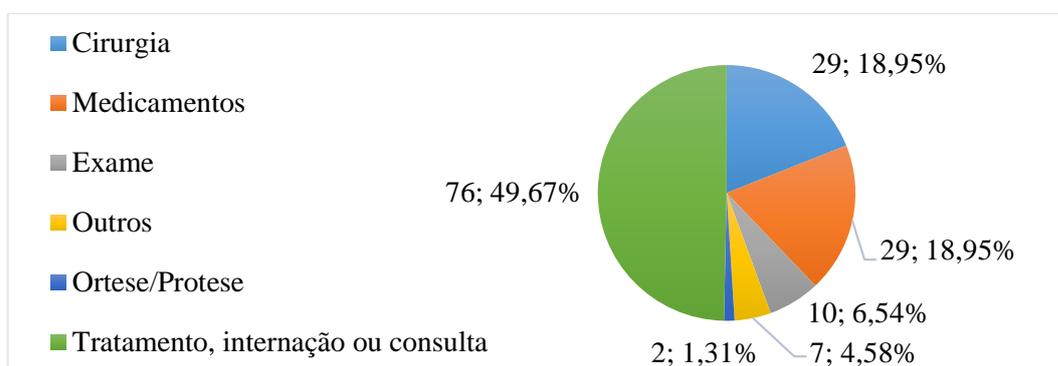
Trata-se, portanto, de requerimentos sobre um tema específico “judicialização de medicamento”, que demonstram a demanda nas comarcas do município de Goiânia/GO acerca do assunto. Essa busca comum, então, é a base para que haja compreensão acerca da judicialização, quando tratam de um problema em comum.

A principal demanda encontrada nos tribunais da capital de Goiás consiste em solicitações de tratamentos, internações e/ou consultas (76), representando 49,67% do total de processos. Em segundo lugar, a judicialização por medicamentos (29) e cirurgias (29) ficaram

ROCHA, Danilo Di Paiva Malheiros; RODRIGUES, Walter Manuel. **JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE: ANÁLISE DO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS.**

empatadas, cada uma correspondendo a 18,95%. Em terceiro e quarto lugares, foram observados os pedidos por exames (10), órteses/próteses (2) e outros (7), totalizando 12,43%. É importante ressaltar que esta investigação se limita exclusivamente à busca judicial por fármacos, não sendo considerados outros tipos de solicitações. Portanto, a amostra consiste em 29 processos, conforme evidenciado no gráfico a seguir.

Gráfico 2 - Distribuição de processos por tipo de pedido incluso na inicial



Fonte: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Elaboração própria (2023).

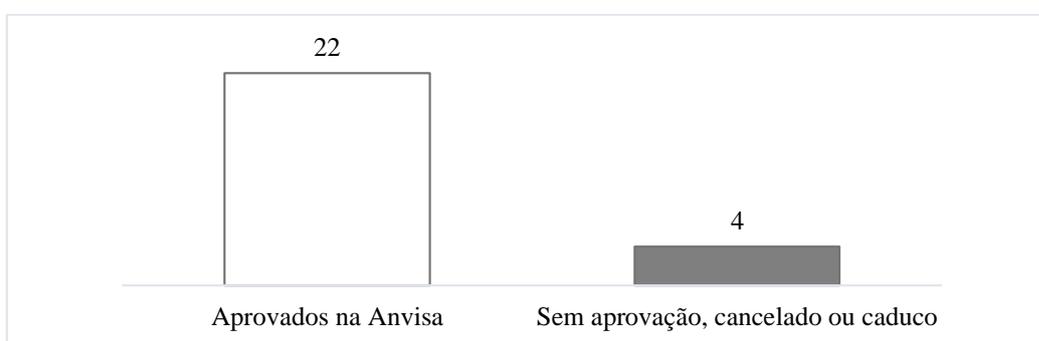
No total, foram identificadas vinte e seis substâncias farmacêuticas distintas, as quais tiveram sua solicitação judicial representada perante o sistema jurídico brasileiro. Dentre os medicamentos identificados, apresenta-se a seguir o demonstrativo contendo o nome comercial dessas 26 substâncias juntamente com o número de solicitações encontradas nos processos analisados: Ácido Zoledrônico (1), Apidra (2), Azilect (1), Besilato de Anlodipino (1), Carbonato de Calcio + Calciferol (1), Cloridrato de Oxibutinina (1), Cloridrato de Propafenona (1), Erivedge (1), Glargilin (2), Humalog (4), Itraconazol (1), Jardiance (1), Lantus (5), Levemir (1), Mantidan (1), Myrbetric (1), Naramig (1), Nebido (1), Novorapid (3), Pirfenidona (1), Prolia (1), Saxenda (1), Tresiba (2), Ursacol (1), Victoza (1) e Xigduo Xr (1).

Os medicamentos foram meticulosamente catalogados e submetidos à análise junto à ANVISA, visando à avaliação de sua condição cadastral, conforme descrito na metodologia. Esta verificação assegura o cumprimento das normas e regulamentações vigentes no que tange à comercialização e uso dos medicamentos, salvaguardando a saúde e a segurança da população.

ROCHA, Danilo Di Paiva Malheiros; RODRIGUES, Walter Manuel. **JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE: ANÁLISE DO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS.**

Foi constatado que 22 medicamentos estão aprovados junto ao Órgão Regulador, o que indica conformidade com as normas e regulamentos vigentes. Nota-se, contudo, que quatro medicamentos, especificamente Carbonato de Cálcio + Calciferol, Mantidan, Nebido e Ursacol, foram classificados como "cancelados" ou "caducos". Portanto, até a data final da verificação, esses medicamentos possuíam seus registros revogados ou vencidos, conforme informado pelo portal virtual de consulta da ANVISA (ver Gráfico 3).

Gráfico 3 - Situação de registro na Anvisa dos medicamentos rogados judicialmente

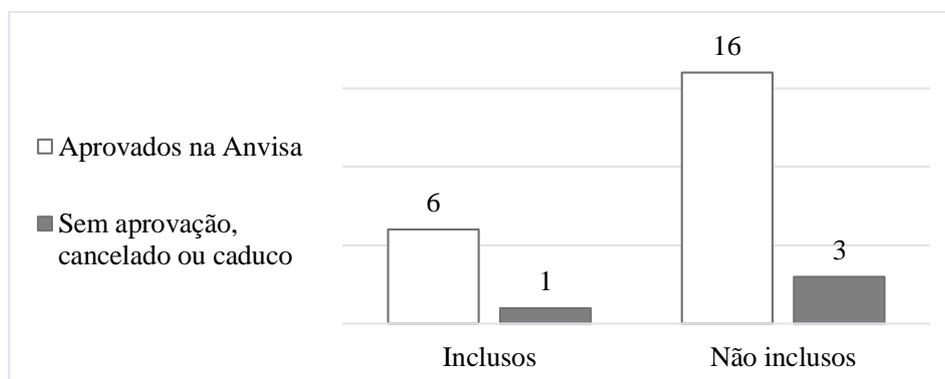


Fonte: Anvisa. Elaboração própria (2023).

A fim de verificar se cada um dos medicamentos solicitados judicialmente atende aos critérios estabelecidos pelo poder público, foram realizadas pesquisas na tabela da RENAME, na edição de 2022, para averiguar a disponibilização desses medicamentos pelo sistema público de saúde. Durante essa verificação, constatou-se que apenas 6 drogas, aprovadas pela ANVISA, estão incluídas na relação de medicamentos essenciais do SUS, e que um medicamento se encontra com a licença "cancelada" ou "caduca". Conforme se verifica no Gráfico 4, os demais 19 medicamentos não foram incorporados ao plano de saúde público brasileiro, sendo que 16 estão aprovados pela ANVISA e outros 3 foram requeridos judicialmente não possuindo aprovação pelo órgão sanitário.

ROCHA, Danilo Di Paiva Malheiros; RODRIGUES, Walter Manuel. **JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE: ANÁLISE DO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS.**

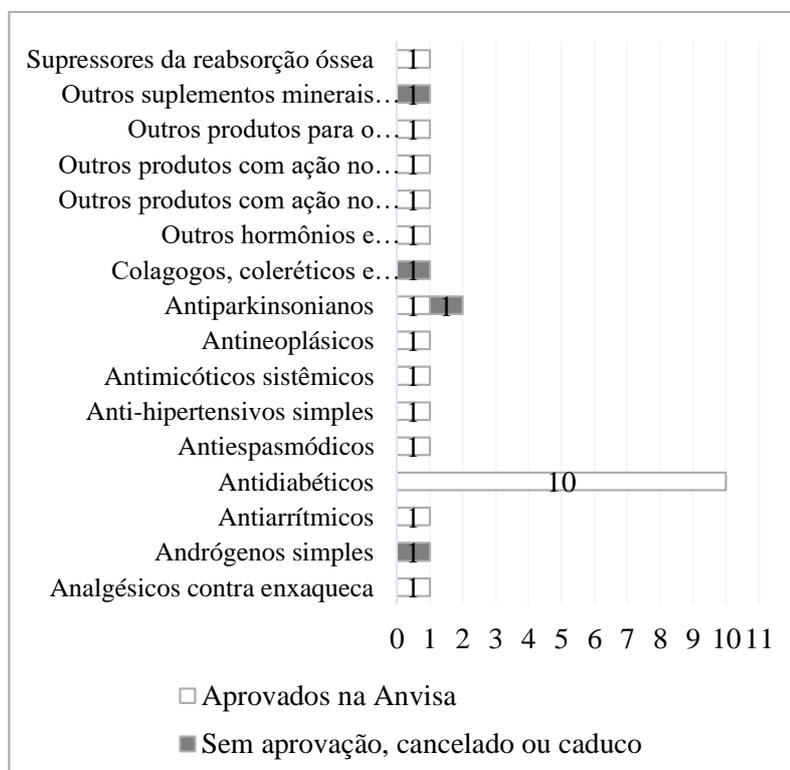
Gráfico 4 – Situação de registro dos medicamentos incorporados à RENAME junto à Anvisa.



Fonte: Anvisa e Rename. Elaboração própria (2023).

Dentre todos, 10 medicamentos que abarcam 57,89% dos pedidos judiciais estão classificados na classe terapêutica de antidiabéticos junto à ANVISA o que demonstra um maior pleito pelos insumos antidiabéticos. Nesta classe terapêutica, estão inclusos os seguintes medicamentos: Apidra (2), Glargilin (2), Humalog (4), Jardiance (1), Lantus (5), Levemir (1), Novorapid (3), Tresiba (2), Victoza (1), e Xigduo Xr (1) (ver Gráfico 5).

Gráfico 5 - Distribuição de medicamentos por classe terapêutica

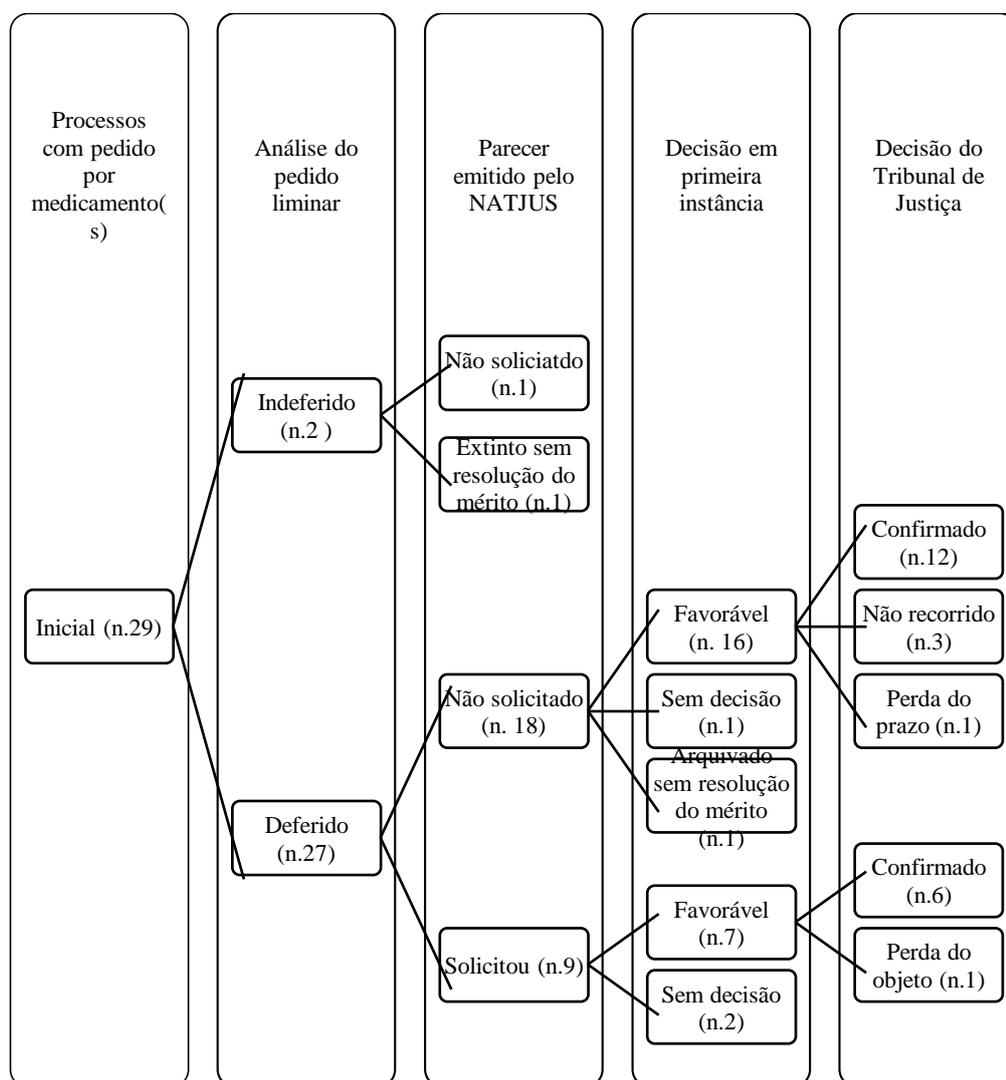


Fonte: Anvisa. Elaboração própria (2023).

ROCHA, Danilo Di Paiva Malheiros; RODRIGUES, Walter Manuel. **JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE: ANÁLISE DO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS.**

Como se verifica na Figura 3, dos 29 processos analisados, constatou-se que 27 foram deferidos em liminar, enquanto apenas dois 2 foram negados. Somente em 9 processos foi identificado o parecer emitido pelo Núcleo Técnico de Apoio ao Poder Judiciário (NATJUS). Levando em consideração todos os pedidos satisfeitos e confirmados nesta etapa, 21 foram satisfeitos em sentença de 1º grau ou em face de recurso ao Tribunal de Justiça de Goiás.

Figura 3 - Distribuição dos processos por etapas processuais



Fonte: Tribunal de Justiça de Goiás. Elaboração Própria (2023).

6. Considerações Finais

Os resultados obtidos através da análise das demandas por medicamentos em face do Município de Goiânia - Goiás revelaram a existência de um considerável número de processos relacionados à judicialização da saúde no período de 2019 a 2020. Foram analisados um total de 153 processos, sendo que vinte e nove (18,95%) correspondiam à judicialização por medicamentos. Esses resultados divergem da estimativa nacional do Tribunal de Contas da União, que aponta que o fornecimento de medicamentos representa a aproximadamente 80% das ações demandadas judicialmente.

Observou-se que os maiores pleitos na capital são por tratamentos, internações e/ou consultas, correspondendo a aproximadamente 49,67% dos casos analisados. Além disso, constatou-se que, dos medicamentos aprovados pela ANVISA, apenas 6 estavam incluídos na Relação Nacional de Medicamentos, que é o plano de saúde público brasileiro. Isso indica uma falta de verificação por parte do poder público para incorporação desses medicamentos ao SUS. Essa ausência de análise minuciosa pode resultar na indisponibilidade dos medicamentos para a população, mesmo que tenham sido considerados seguros e eficazes pela agência reguladora.

Essa situação evidencia a judicialização do acesso à saúde, em que o poder judiciário desempenha um papel ativo na busca pela garantia dos direitos individuais. No entanto, como efeito colateral, a falta de incorporação adequada dos medicamentos compromete o direito coletivo e, ocasionalmente, o orçamento público. É necessário um maior esforço por parte do poder público para avaliar e garantir o acesso apropriado aos medicamentos aprovados pela ANVISA, a fim de equilibrar os direitos individuais e coletivos.

Na análise desses casos, não foi identificada uma padronização na formulação dos pedidos referentes a medicamentos, sendo utilizados tanto os nomes comerciais, como também os princípios ativos e descrição do medicamento por marca específica. Todos esses dados foram unificados em torno do nome comercial para análise dos dados, nome este especificado pela ANVISA. Como não existe determinação em torno da padronização, a análise torna-se mais difícil.

Quando observados em relação à classe terapêutica, observou-se que a maior demanda provém de antidiabéticos, o que representa aproximadamente 58% dos pedidos, todos aprovados pela ANVISA. Segundo a Lei nº 11.347 de 2006, artigo 1º, esses portadores possuem

ROCHA, Danilo Di Paiva Malheiros; RODRIGUES, Walter Manuel. **JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE: ANÁLISE DO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS.**

o direito à obtenção gratuita de acesso aos medicamentos necessários para o tratamento da doença, assim como aos materiais essenciais para o monitoramento da glicemia capilar. Essa legislação concede uma prerrogativa específica aos diabéticos, todavia, essa prerrogativa está condicionada ao cumprimento do procedimento de aprovação estabelecido.

O Ministério da Saúde assume papel fundamental, pois é responsável por selecionar os medicamentos e materiais mencionados na lei, a fim de orientar sua aquisição pelo SUS. Portanto, a obtenção de insumos sem comprovação científica ou a sua disponibilização pelo SUS não possui respaldo legal. A responsabilidade pela incorporação dos medicamentos segue as obrigações legais estabelecidas, e cabe aos órgãos públicos, assistindo o pico, promover uma rápida medida administrativa para evitar tal dispêndio.

Em suma, a análise das demandas por medicamentos nos tribunais de Goiânia destaca a importância de um processo minucioso de apreciação desses casos, considerando a necessidade, a eficácia, a viabilidade e a conformidade dos medicamentos solicitados. Isso permite direcionar adequadamente os recursos públicos e tomar decisões justas com base em critérios técnicos. Além disso, ressalta-se a necessidade de um maior esforço do poder público para garantir a incorporação dos insumos medicamentosos aprovados pela ANVISA ao sistema de saúde público, a fim de evitar a excessiva judicialização e garantir o acesso equitativo à saúde para todos os cidadãos.

Recomenda-se que o presente estudo seja permanentemente incorporado aos sistemas eletrônicos judiciais, a fim de viabilizar a delimitação de medicamentos específicos e padronizados para fins de análise automatizada. Esses dados terão a finalidade de minimizar os impactos das decisões judiciais sobre o orçamento público, fornecendo-lhe um parâmetro concreto das demandas relacionadas à saúde, em particular no que diz respeito aos medicamentos. Além disso, esses dados permitirão que a ANVISA acompanhe as drogas almejadas em juízo, contribuindo, sempre que necessário, com a tomada de decisão dos magistrados, fornecendo informações relevantes sobre medicamentos não aprovados, de forma a subsidiar as decisões judiciais e garantir a segurança e eficácia dos tratamentos.

Adicionalmente, a disponibilidade desses dados auxiliará os magistrados no processo de assimilação e compreensão de casos similares. Ao ter acesso a informações detalhadas sobre demandas anteriores relacionadas a medicamentos, os magistrados poderão agilizar o trâmite processual, evitar a repetição de trabalho e promover uma maior uniformidade nas decisões

ROCHA, Danilo Di Paiva Malheiros; RODRIGUES, Walter Manuel. **JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE: ANÁLISE DO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS.**

judiciais. Portanto, a incorporação permanente da presente pesquisa nos sistemas eletrônicos judiciais trará benefícios significativos, ao permitir a delimitação e a análise automatizada de medicamentos, bem como ao fornecer subsídios para a ANVISA e os órgãos judiciais lidarem com demandas relacionadas à saúde de forma mais eficiente e fundamentada, promovendo a segurança jurídica e orçamentária.

REFERÊNCIAS

AFONSO, I. V. D. L. **A judicialização da saúde e o fornecimento público de medicamentos pelo SUS e a parametrização pelo Supremo Tribunal Federal.** 1ª. ed. Londrina: Thoth, 2022.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Judicialização da saúde no Brasil: perfil das demandas, causas e propostas de solução.** Instituto de Ensino e Pesquisa; Conselho Nacional de Justiça. Brasília, DF, 2019.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Presidência da República, 2016. 496 p. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 15 jan. 2023.

BRASIL. IBGE. **Prévia da População dos Municípios com base nos dados do Censo Demográfico.** Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, Rio de Janeiro, 12 25 2022. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/rendimento-despesa-e-consumo/22827-censo-demografico-2022.html>. Acesso em: 10 mar 2023.

BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE.. **Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde. Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos: Relação Nacional de Medicamentos Essenciais Rename 2022.** Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2022. 181 p. Disponível em: <http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/relacao_nacional_medicamentos_2022.pdf>. Acesso em: 15 Mar 2023.

BRASIL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Aumentam os gastos públicos com judicialização da saúde.** Portal do Tribunal de Contas da União, 23 Ago 2017. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/aumentam-os-gastos-publicos-com-judicializacao-da-saude.htm#:~:text=Estudo%20que%20abrangeu%20Uni%C3%A3o%20Estados%20e%20munic%C3%ADpios%20detectou,de%20Sa%C3%BAde%20corresponde%20a%2080%20%25%20das%20a%C3>. Acesso em: 10 abr 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos,** 10 Dez 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 22 dez 2022

ROCHA, Danilo Di Paiva Malheiros; RODRIGUES, Walter Manuel. **JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE: ANÁLISE DO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS.**

RAMOS, R. D. S. et al. **A Judicialização da Saúde Contextualizada na Dimensão Prática das Representações Sociais dos Profissionais de Saúde.** Revista de Direito Sanitário, São Paulo, 18, n. 2, 26 dez. 2017. 21. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9044.v18i2p18-38>. Acesso em: 2023 maio 2023.

VENTURA, M. et al. **Judicialização da saúde, acesso à justiça e a efetividade do direito à saúde.** Physis Revista de Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, RJ, 21 maio 2010. 24. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-73312010000100006>. Acesso em: 09 jan 2023.

Recebido em 09/09/2023

Aprovado em 09/10/2023